



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
PROCURADORIA

---



**INTERESSADO:** Colenda Comissão  
Permanente de Justiça e Redação – CPJR.  
**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 109/2025

## **PARECER JURÍDICO**

### **1- Relatório.**

O Presidente desta casa de leis, atendendo solicitação da relatoria da Comissão Permanente de Justiça e Redação, encaminhou para análise o Projeto de Lei em epígrafe, que dispõe o “canal municipal de denúncias sobre combustíveis adulterados” no âmbito do município de Santa Bárbara d’Oeste e dá outras providências

Aos autos foram juntadas cópias: do texto do projeto de lei e da exposição de motivos.

### **2- Do projeto de lei objeto de estudo.**

Feitas essas breves considerações, passa-se à análise do projeto de lei encaminhado para parecer.

Trata-se de legislação que impõe ao Município a criação de canal para recebimento de denúncias a respeito de combustíveis adulterados.

Não obstante a Constituição Federal, nos moldes dos artigos 1º e 18, garanta autonomia político-administrativa aos entes federados, dentre eles o Município, para organizar a sua estrutura funcional, o que abrange a autonomia legislativa, tal independência não ostenta caráter absoluto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**



A autonomia dos entes federados, sobretudo dos Municípios, deve observar as balizas constitucionais, dispostas nos artigos 29 e 30 da Constituição Federal, bem como no artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Com efeito, transcreve-se o disposto no artigo 30 da Constituição Federal:

“Art. 30. CF. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”;

Nos moldes do artigo 22, incisos IV e XII, da Constituição Federal, é de competência privativa da União legislar sobre energia e recursos naturais.

Bem por isso, sobre legislação municipal e combustíveis, já decidiu o TJSP em acórdão assim ementado:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei Municipal de Jundiaí n.º 9.701/22, que proíbe a instalação de bombas para autoatendimento ou operação “self-service” em postos de combustíveis. Regulação e fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis. Inadmissibilidade. Usurpação da competência privativa da União para legislar sobre energia e recursos naturais. Exegese do art. 22, inc. IV e XII, da CF. Parâmetro de constitucionalidade que deve ser admitido consoante a inteligência do art. 144 da CE. STF, RE 650.898-RS, com repercussão geral. Não bastasse, matéria disciplinada em âmbito federal pela Lei n.º 9.478/97, que dispõe sobre a política energética nacional e as atividades relativas ao monopólio do petróleo. Inexistência de interesse local. Inconstitucionalidade. Ocorrência. Precedentes deste C. Órgão Especial. (ADI nº 2117567-52.2022.8.26.0000).

Em que pese o projeto de lei versar somente sobre o recebimento e tratamento das denúncias sobre combustíveis, haverá necessidade de averiguação (art. 5º) a qual cabe à União e não ao Município.

Ante o exposto, o projeto de lei está maculado de inconstitucionalidade direta com a Constituição da República por violar a competência exclusiva da União para



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---



legislar sobre o assunto, sugerindo-se à Colenda Comissão Permanente de Redação e Justiça assim contemplar em seu respeitável parecer.

Procuradoria, 03 de setembro de 2025.

**RODRIGO FORNAZIERO CAMPILLO LORENTE**  
**Procurador Legislativo**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=PX68B06H8BXDCF66> ,  
ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: PX68-B06H-8BXD-CF66**

